

A. I. N° - 298921.0053/02-0  
**AUTUADO** - M I FIGUEREDO DE ALMEIDA  
**AUTUANTE** - ARI SILVA COSTA  
**ORIGEM** - INFRAZ VALENÇA  
**INTERNET** - 27. 11. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0410-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ocorrência de saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. MÁQUINA REGISTRADORA. CRÉDITO FISCAL. **a)** ESTORNO DE DÉBITO A MAIS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. **b)** CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A OPERAÇÕES COM MERCADORIA SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA DE 7%. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93, deve ser cobrado o imposto, por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/02, exige ICMS no valor total de R\$ 5.713,80, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldo credor na conta “Caixa”, nos exercícios de 1997 e 1998. Foi cobrado imposto no montante de R\$ 4.154,41.
2. Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 188,30, por erro no estorno de débito relativo às entradas de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitas à substituição tributária.
3. Utilizou a mais crédito fiscal presumido de ICMS, no importe de R\$ 717,83, relativo a mercadorias sujeitas à alíquota de 7%.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 653,26, devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado interpôs defesa tempestiva e apresentou as alegações comentadas a seguir.

Com relação à infração 1, o defendantre afirma que a auditoria contém diversos erros, tais como: inversão nas datas e nos título de despesas, lançamentos em duplicidade e omissão de lançamentos. Em seguida, às fls. 87 a 94, passou a relacionar, mês a mês, os equívocos indicados. De acordo com o demonstrativo de “Caixa” de fls. 99 a 158, reconhece os seguintes saldos credores de caixa: R\$ 1.298,23 (em março de 1997), R\$ 5.042,76 (em fevereiro de 1998) e de R\$ 5.813,05 (em março de 1998). Às fls. 159 a 283, juntou cópia de documentos, de notas fiscais e dos seus livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias.

Relativamente à infração 2, o defendantre assevera que efetuou os estornos de débitos corretamente. Todavia, o autuante, ao calcular os estornos, só considerou os valores das bases de cálculo do imposto, quando o certo seria segundo os valores contábeis. Às fls. 285 a 294, anexou fotocópia de notas fiscais e de páginas do livro Registro de Apuração do ICMS.

No tocante à infração 3, o contribuinte afirma que os seus cálculos foram efetuados com base no art. 744, I, do RICMS-BA/97. Às fls. 296 a 303, acostou cópia do seu livro Registro de Apuração de ICMS.

Quanto à infração 4, o defendantre diz que não encontrou os DAEs relativos às Notas Fiscais de nºs 803 e 804. Ressalta que é improvável que as mercadorias, provenientes de outra unidade da Federação, tenham passado por dois postos fiscais, onde foram carimbadas, sem que tenha sido recolhido o imposto devido por antecipação. Diz que o bom senso indica que o imposto foi recolhido. Aduz que o auditor cobrou o imposto sobre o valor total das notas fiscais, quando o correto seria sobre o valor agregado. Às fls. 305 e 306, juntou cópia das notas fiscais em questão.

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 2.066,19, e pede que o débito reconhecido seja parcelado.

Na informação fiscal, referindo-se à infração 1, o autuante afirma que o livro e os documentos apresentados pelo defendantre não foram incluídos na auditoria fiscal realizada. Propõe que os mesmos não sejam admitidos como prova das alegações defensivas, uma vez que prejudicarão o levantamento efetuado.

Acerca da infração 2, o auditor reitera a ação fiscal e solicita a procedência da infração.

No tocante à infração 3, o fiscal diz que o autuado não percebeu que estava se creditando de 15% e não de 10%.

Quanto à infração 4, o fiscal diz que o contribuinte confessou a acusação e que os argumentos defensivos são inconsistentes.

Ao final, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi submetido a pauta suplementar e a 4<sup>a</sup> JJF decidiu convertê-lo em diligência à INFAZ Valença, para que o autuante se manifestasse sobre os documentos anexados pelo defendantre.

Em atendimento à diligência solicitada pelo CONSEF, o autuante analisou as alegações defensivas e, em seguida, elaborou um no demonstrativo intitulado “Constituição do Caixa” (fls. 322 a 353).

Às fls. 317 a 321, o auditor fiscal detalhou as correções efetuadas e informou que subsistem os seguintes saldos credores de “Caixa”:

- No exercício de 1997, o autuante apurou um débito de R\$ 1.253,70, distribuído da seguinte forma:
  - a) No mês de março, saldo credor no valor de R\$ 1.298,23 e ICMS a recolher de R\$ 220,70 (fl. 325).
  - b) No mês de novembro, saldo credor de R\$ 2.331,02 e ICMS a recolher de R\$ 396,27. No demonstrativo de conta “Caixa” (fl. 335), o auditor fiscal apurou a ocorrência de um saldo credor de R\$ 424,74, o que gera um ICMS de R\$ 72,21.

c) No mês de dezembro, saldo credor de R\$ 3.742,84 e ICMS a recolher de R\$ 636,28. O autuante também apurou uma divergência entre o saldo devedor a ser transportado para o exercício seguinte (R\$ 8.303,55) e o saldo consignado no livro Diário (R\$ 1.409,35). Afirma que esse fato constitui uma nova infração: saldo contábil maior que o real, o que autoriza a presunção de compras ou pagamentos não registrados, no valor de R\$ 6.894,20 e com o ICMS a recolher de R\$ 1.172,01.

• No exercício de 1998, o autuante detectou um débito de R\$ 3.195,70, da seguinte forma:

a) No mês de janeiro, saldo credor de R\$ 4.551,44 e ICMS a recolher de R\$ 773,74.

b) No mês de fevereiro, saldo credor de R\$ 7.124,10 e ICMS a recolher de R\$ 1.211,10.

c) No mês de março, saldo credor de R\$ 7.122,70 e ICMS a recolher de R\$ 1.210,86.

O autuado recebeu cópia da diligência e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fl. 354), porém não se manifestou.

## VOTO

Na sua peça defensiva, com relação à infração 1, o autuado alegou que a auditoria realizada continha diversos erros e os indicou. Visando buscar a verdade material dos fatos, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ Valença, para que o autuante efetuasse as correções necessárias na auditoria de conta “Caixa”. Após o atendimento da diligência, o autuado recebeu cópia da mesma e teve o prazo de lei para sobre ela se manifestar, porém ele não se pronunciou. Interpreto esse silêncio do autuado como um reconhecimento, tácito, dos valores apurados na diligência efetuada.

Ao examinar o resultado da diligência, constato que a mesma merece um pequeno reparo para se adequar à verdade dos fatos: no mês de novembro de 1997, de acordo com o relatório da diligência (fl. 319), o autuante indicou o saldo credor de R\$ 2.331,02 e o ICMS a recolher de R\$ 396,27, todavia, no demonstrativo “Constituição do Caixa” (fls. 333 e 334), o auditor fiscal apurou o saldo credor de R\$ 424,74 e o ICMS a recolher de R\$ 72,21.

Na situação descrita acima, devem ser considerados, como corretos, os valores constantes no demonstrativo intitulado de “Constituição do Caixa”, pois a apuração desses valores está demonstrada, ao passo que os valores constantes no relatório da diligência foram obtidos de forma não esclarecida.

Quanto à divergência entre o saldo contábil e o real verificado no mês de dezembro de 1997, tal irregularidade não pode ser incluída no presente lançamento, pois além de não constar no Auto de Infração, foi decorrente da reconstituição do “Caixa”, cujas divergências foram objeto da presente autuação.

Em face do comentado acima, entendo que a infração 1, ficou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 4.124,89, conforme a tabela abaixo:

Data de Ocorrência	Saldo Credor	Alíquota (%)	ICMS Devido
Mar/97	1.298,23	17%	220,70
Nov/97	424,74	17%	72,21
Dez/97	3.742,84	17%	636,28
Jan/98	4.551,44	17%	773,74
Fev/98	7.124,10	17%	1.211,10
Mar/98	7.122,70	17%	1.210,86
TOTAL			4.124,89

Quanto à infração 2, analisando as fotocópias do livro RAICMS do autuado (fls. 285 a 294), constato que o procedimento do autuante foi correto, tendo sido considerados os valores escriturados pelo contribuinte no livro fiscal próprio, acrescido do percentual de 15%.

Relativamente à infração 3, o livro RAICMS do autuado (fls. 296 a 303) mostra que o procedimento do contribuinte está em desacordo com o previsto na legislação tributária estadual, acarretando em utilização a mais de crédito presumido referente às mercadorias sujeitas à alíquota de 7%. Assim, considero caracterizada a infração.

No que tange à infração 4, entendo que foi correto o procedimento do auditor fiscal, pois as aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária estão comprovadas, ao passo que o autuado não apresentou o documento comprobatório do pagamento do imposto devido sob aquela modalidade.

Considero que a infração está devidamente caracterizada.

Sobre o valor do imposto exigido pelo autuante, analisando o demonstrativo de fl. 79, constato que foi correto o cálculo do imposto devido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 5.684,28.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0053/02-0, lavrado contra **M I FIGUEREDO ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.684,28**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 4.124,89 e de 60% sobre R\$ 1.559,39, previstas no art. 42, III, VII, “a”, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR